



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 0F403-9F3E9-0C4A3



## **Decisão 00764/2020-5 - 2ª Câmara**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08792/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2018

**UG:** PMRB - Prefeitura Municipal de Rio Bananal

**Relator:** Sérgio Manoel Nader Borges

**Responsável:** EDIVALDO FABRIS, FELISMINO ARDIZZON

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR  
– JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
RIO BANANAL – EXERCÍCIO DE 2018 – TEMA 835:  
REPERCUSSÃO GERAL STF – SOBRESTAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:**

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos acerca da prestação de contas anual (PCA) da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. **Felismino Ardizzon (01/02 a 31/12/2018) e Edivaldo Fabris (01/01 a 31/01/2018)** e reflete a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas.

A PCA foi encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do sistema CidadES, em 30/04/2019, nos termos do art. 139 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC 261/2013, não observando, portanto, o prazo regimental.

Após foi analisada pelo corpo técnico conforme Relatório Técnico Contábil RTC 0409/2019-4 e Instrução Técnica Inicial ITI 502/2019-5, nos termos da qual foi proferida a **Decisão SEGEX 474/2019-7** promovendo-se a **citação** dos responsáveis, para apresentação de esclarecimentos/justificativas que entendessem necessários no prazo de 30 dias improrrogáveis, em razão dos indicativos de irregularidades a seguir listados:

Descrição do achado
<b>3.4.1.1</b> Divergência entre o valor retido (inscrito) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: Art. 85, 87, 102 e 103 da Lei 4.320/64 e artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>
<b>3.4.1.2</b> Divergência entre o valor baixado (recolhido) das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS). <i>Base Normativa: artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991.</i>
<b>3.5.1</b> Evidências de ausência de pagamento de parcelamento de débito firmado como o Regime

Próprio de Previdência Social (RPPS). *Base normativa: arts. 40 e 195, inciso I da Constituição Federal.*

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram suas justificativas e documentos. Após, os autos foram encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 620/2020-1**, que propôs o que segue

### 3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual do **Prefeitura Municipal de Rio Bananal**, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos Srs. Felismino Ardizzon (01/02 a 31/12/2018) e Edivaldo Fabris (01/01 a 31/01/2018).

Analisados os argumentos e documentos acostados em razão do termo de citação, conclui-se pela elisão das irregularidades contidas nos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do RT.

Diante do exposto e do que consta dos autos, submete-se à consideração superior a seguinte proposta de encaminhamento:

1. Julgar **REGULAR** a prestação de contas anual de gestão dos Srs. Felismino Ardizzon (01/02 a 31/12/2018) e Edivaldo Fabris (01/01 a 31/01/2018), no exercício das funções de ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Rio Bananal, no exercício de 2018, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012;
2. Exclusivamente para os fins do disposto na Decisão Plenária TC-13/2018, que dispõe sobre a aplicação no âmbito deste Tribunal da interpretação da fixação de tese jurídica de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, EMITIR PARECER PRÉVIO pela **APROVAÇÃO** da prestação de contas anual de gestão, exercício de 2018, sob responsabilidade dos Srs. **Felismino Ardizzon (01/02 a 31/12/2018) e Edivaldo Fabris (01/01 a 31/01/2018)**, objetivando instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal de Rio Bananal, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Por fim, conforme consta do RT, tendo em vista o descumprimento do prazo legal de envio da PCA, propõe-se emissão de acordão com fins de aplicação de sanção por multa ao responsável pelo envio, FELISMINO ARDIZZON, com fundamento no art. 135, inciso VIII, e seu § 4º, todos da Lei

Complementar nº 135, de 08 de março de 2012, c/c art. 389, inciso VIII, e seu § 1º, todos do Regimento Interno deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer Ministerial 1089/2020-8, da Lavra do eminente Procurador, Dr. Luciano Vieira, manifesta-se nos seguintes termos:

[...]

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício financeiro de 2018, da Prefeitura de Rio Bananal, sob responsabilidade de Edivaldo Fabris (01/01/2018 a 31/01/2018) e Felismino Ardizzon (01/02/2018 a 31/12/2018). Evidencia-se da Instrução Técnica Conclusiva 0620/2020-1 que os indicativos de irregularidades dispostos nos itens 3.4.1.1, 3.4.1.2 e 3.5.1 do Relatório Técnico 0409/2019-4[1] foram afastados pela Unidade Técnica em razão das justificativas apresentadas pelo responsável, de modo que se pode inferir que as informações apresentadas demonstram adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os resultados da execução orçamentária e financeira, evidenciando-se, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade dos atos de gestão analisados nestes autos.

Não obstante as manifestações exaradas no Relatório Técnico 0409/2019-4 quanto ao descumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, verifica-se omissão acerca da citação do responsável, imperiosa para ensejar a aplicação de multa pecuniária, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, da LC n. 621/2012.

Destarte, para evitar retroceder na marcha processual, é possível a expedição de recomendação ao atual gestor para a observância do referido prazo no envio das futuras prestações de contas.

Posto isso, pugna o Ministério Público de Contas seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a APROVAÇÃO das contas do Executivo Municipal de Rio Bananal, referente ao exercício de 2018, sob responsabilidade de Edivaldo Fabris e Felismino Ardizzon, na forma do art. 80, inciso I, da LC n. 621/12 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo, sem prejuízo de que seja expedida recomendação para o atual gestor para que observe o prazo de encaminhamento das futuras prestações de contas, em atendimento ao art. 139 do RITCEES.

Após, vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto.

SS/RC

## FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que a matéria de debate nestes autos se refere a apreciação das contas de ordenador de responsabilidade de prefeito municipal.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, diante das recentes discussões sobre julgamento das contas de gestão do Chefe do Poder Executivo, é imperativo a adoção de uma postura de acautelamento.

Acerca do tema, o **Plenário da Suprema Corte** brasileira, no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 848.826/DF**, Redator para o acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 24/08/2017, em sede de repercussão geral – **tema 835**, decidiu, por maioria, que *“para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nº 641/1990, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores”*, conforme ementa transcrita abaixo:

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.**

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (‘checks and balances’).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/ 2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: 'Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores'.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.

Observa-se que esta Corte de Contas proferiu a Decisão Plenária 13/2018 optando por seguir a orientação da ATRICON, conforme Resolução nº 01/2018.

Em **Decisão Monocrática** nos autos do **Recurso Extraordinário 1.231.883** – Ceará, o Ministro Relator Luiz Fux, entendeu que apesar de a tese firmada no Tema 835 da Repercussão Geral dizer "*Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010*", **a ratio decidendi do julgado não se restringe à seara eleitoral** no que se refere aos Tribunais de Contas, pois não haveria razão para se atribuir a órgãos diversos o julgamento das contas de gestão dos prefeitos, considerados seus efeitos eleitorais, civis ou administrativos, vez que se trata do mesmo objeto.

Todavia, o Relator faz a seguinte ressalva: "***as consequências de ordem civil e administrativa advindas de eventuais irregularidades cometidas pelos Prefeitos na ordenação de despesas independem de deliberação das Câmaras Municipais, mas não podem ser impostas diretamente pelos Tribunais de Contas, havendo a necessidade de manejo das ações judiciais próprias***".

Dessa forma, há necessidade de esclarecimento acerca da possível incidência da tese de repercussão geral lançada pelo Supremo Tribunal Federal aos processos em trâmite neste Tribunal, além de elucidação do papel das Cortes de Contas e seus limites com relação às contas do Chefe do Poder Executivo.

Diante deste fato, a fim de evitar decisões conflitantes com o entendimento da Suprema Corte e diante do possível alcance da tese de repercussão geral deflagrada às referidas demandas desta Corte de Contas, o Plenário do TCEES, nos autos do processo TC 16041/2019-9, decidiu, de acordo com o Voto do Relator 5648/2019-9, por sobrestar os autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas

de julgarem contas sob responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

Nesse sentido, acompanhando o entendimento do Pleno supracitado, voto pelo sobrestamento dos presentes autos.

Por todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, VOTO por que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

### **SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro Relator

#### **1. DECISÃO TC-0764/2020:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. SOBRESTAR** estes autos até ulterior definição da competência dos Tribunais de Contas de julgarem contas sob a responsabilidade de prefeitos municipais, bem como os procedimentos serem seguidos.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 31/07/2020 - 14ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente/relator), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**5.** Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Luciano Vieira.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**